Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01840/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2570/2010
PROTOCOLO	:	977599
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA – FUNDEB - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **DALTRO FIUZA.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 34/36/TC, cujos fatos depois de diligenciados foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 65/77/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***" X – CONCLUSÃO***
>
> ***Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas no item anterior, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***



II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento da Obrigação Constitucional 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 65/77, que ao seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão "*...não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 – *"1. Saldo Disponível Negativo em 31.12.2009, devido a dívidas de Restos a Pagar (R$ 283.917,70) e Consignações (378.702,77) que, deduzido do saldo financeiro Disponível Negativo de R$ -433.607,79."***

4.1.1 – Não corrobora com tal fato, pois o saldo disponível negativo de R$ 443.607,79 apurado pela Inspetoria de Controle Externo por meio do Quadro à f. 75 (Movimentação de

Recursos) levou em conta o saldo de Consignações do exercício anterior no montante de R$ 378.702,77, conforme visto no Anexo à f. 56 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), assim de acordo com o processo constata-se uma insuficiência financeira do Fundo de R$ 64.905,02, a qual poderá ser coberta por meio de aporte de recursos financeiros por parte do Tesouro Municipal.

4.2 – ***"2. Balanço Patrimonial de 2009, fls. 53, divergindo no ativo Total confrontado com o Passivo Total."***

4.2.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com o Anexo à f. 53-TC (Balanço Patrimonial Substituído) o valor do Ativo Total é de R$ 1.936.852,86 e o do Passivo Total é de R$ 2.006.917,58, gerando assim uma diferença de R$ 70.064,72, que pelo visto no Anexo às fls. 16/17-TC (Balanço Patrimonial Apresentado Inicial), tal diferença se trata da não inclusão do valor da Conta Abono PASEP-FUNDEB no Ativo Realizável do Balanço Patrimonial Substituído à fl. 53-TC, razão pela qual esta Auditoria ressalva tal fato por entender que o mesmo não compromete a consistência da presente Prestação de Contas Anuais, pois processada a inclusão da referida conta no Balanço Patrimonial Substituído, o total do Ativo e Passivo são equivalentes, ou seja, R$ 2.006.917,58.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.



5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg